



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.722803/2017-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.430 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES SILVA ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para dedução de pensão alimentícia, não basta decisão judicial ou escritura pública, mas também prova do efetivo pagamento da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.42/44) contra decisão de primeira instância (fls.31/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 11/09/2017, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 20/23), da qual o contribuinte foi cientificado, em 10/08/2017, fl. 25, que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.302,21, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2013, ano-calendário 2012.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

<i>Infração</i>	<i>Glosa/Omissão</i>	<i>Motivação</i>
<i>I Dedução Indevida de Pensão Alimentícia</i>	<i>R\$ 15.780,84</i>	<i>Falta de previsão legal.</i>

Alega o Impugnante, em síntese, que:

- ✓ *Afirma que a pensão foi decorrente de decisão judicial em face do Direito de Família.*
- ✓ *Anexa os documentos de fls. 09/15.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 08/12/2017 (fl.39); Recurso Voluntário protocolado em 08/01/2018 (fl.35), assinado pela própria contribuinte.

Responde a recorrente, face a Notificação do Lançamento do Imposto de renda Pessoa Física, segundo o qual a contribuinte fez a Dedução Indevida da Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A r. decisão revisanda, fincou entendimento na seguinte razão: *“Muito embora tenha apresentado a sentença homologatória, a interessada não apresentou o referido acordo, tampouco a comprovação das importâncias pagas, por meio de cheque, depósitos, transferências bancárias, por exemplo ou qualquer outro meio que provasse a transferência de numerário”*.

A recorrente inconformada com a r. decisão, dela recorre alegando que:

a) está em plena vigência a obrigação do pagamento de alimentos à sua mãe, conforme decisão judicial;

b) e que fez os pagamentos da pensão em espécie.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do RIR e está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública, e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A contribuinte comprovou nos autos que há decisão judicial que determina o pagamento da pensão alimentícia, porém não juntou prova do efetivo pagamento da pensão, requisito essencial para valer-se da dedução da despesa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil